



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 498, DE 2003

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir um prazo máximo para a deliberação sobre revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 48.

.....
§ 4º A universidade deve pronunciar-se sobre os pedidos de revalidação de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo no prazo máximo de seis meses, a contar da data de recepção do pedido, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado com a justificativa cabível, por escrito. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Mais de mil médicos brasileiros, formados no exterior e desejosos de exercer a medicina em seu país, estão, atualmente, desempregados.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que seus diplomas podem ser revalidados por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente. Esse recurso, no entanto, por razões variadas, lhes tem sido negado.

Alegando a autonomia universitária, a procrastinação tem sido a norma desses processos, a ponto de a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação baixar resolução, em janeiro do ano passado, definindo normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros.

O que propomos, por meio desse projeto de lei, é transformar em lei um dos dispositivos daquela resolução, isto é, aquele que obriga a universidade a pronunciar-se sobre a concessão ou não da revalidação no prazo máximo de seis meses, e, no caso de não concedê-la, fornecer uma justificativa por escrito ao interessado.

Nosso objetivo é dar agilidade e transparência a esse processo, oferecendo, aos interessados, instrumentos e meios para agir em prol de seus direitos.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003. –
Senador **Sery Szlessarenko**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registra-

dos em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão

ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)